



Número: **0104503-72.2016.8.20.0101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **19/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 03ª Promotoria Caicó (AUTOR)			
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS (RÉU)		SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ELAYNE GERSYCA DE SALES SILVA (ADVOGADO) ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE CAICO (RÉU)		SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ARTUR DE FIGUEIREDO ARAUJO MELO MARIZ (ADVOGADO)	
ERISBERTO CONRADO CHAVES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54735863	31/03/2020 17:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Caicó  
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

---

Processo: 0104503-72.2016.8.20.0101

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 03ª PROMOTORIA CAIC

RÉU: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS, MUNICÍPIO DE CAICO

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Incidental (id 54716419) proposto por **Partido Republicanos – Comissão Provisória de Caicó-RN**, buscando a manutenção dos postos de trabalho dos funcionários do Hospital do Seridó, cujos contratos se encerrarão hoje, dia 31.03.2020

Alega o peticionante, em síntese, que este Juízo proferiu decisão em 21.03.2017 (ID 50530019, p. 01) homologando o acordo realizado entre o Ministério Público e o Município de Caicó-RN, o qual restou previsto que, em relação à gestão dos recursos humanos do Hospital do Seridó, ficaram estabelecidos os seguintes prazos: 1) 06 (seis) meses para a elaboração de projeto de lei com criação dos cargos, funções e/ou empregos públicos necessários ao funcionamento da unidade hospitalar (item 1.2.3); e 2) 02 (dois) anos para a realização de concurso público. Restou pactuado que os empregados da Fundação Dr. Carlindo Dantas seriam mantidos em seus postos de trabalho até a nomeação dos servidores concursados.

Continua afirmando que na data de 06.03.2018 foi celebrado novo acordo em audiência de conciliação estendendo esses prazos por mais 01 (um) ano, restando estabelecido o prazo final de 06.03.2019 (ID 50530896).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Município, recém empossada naquele momento, Sra. Mayara Gomes Dantas, peticionou nos autos requerendo nova dilação de prazo, ante os fatos imprevisíveis que sucederam à dilação de prazo anterior e que tornaram impossível a criação de cargos para realização de concurso público (fls. 492/495 dos autos físicos; ID 50530911, pp. 01/04 dos autos virtuais), o que recebeu a anuência do Ministério Público através de petição datada de 13.03.2019 (fls. 497/498v. dos autos físicos; ID 50530913, pp. 01/04 dos autos virtuais), tendo sido requerida naquela oportunidade, pelo órgão ministerial, que o Município de Caicó fosse intimado para apresentar o seu cronograma de trabalhos.

Relata por fim que a data de hoje, 31.03.2020, nem houve homologação do último pedido de dilação de prazo e nem tampouco foi o Município de Caicó intimado para apresentar o seu cronograma de trabalhos para a criação de cargos públicos e fazer o seu respectivo provimento por meio de concurso.

**É o que importa relatar. Decido.**

Na tutela de urgência cautelar, o Juiz determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio, podendo ela ser requerida em caráter antecedente ou incidental, conforme prescreve o artigo 294, parágrafo único do CPC, senão vejamos:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Na hipótese dos autos, trata-se de requerimento incidental, visto que esta modalidade permite ser feita a qualquer momento, do início ao fim do processo.

Para a concessão da tutela cautelar devem estar presentes, de forma concomitante, dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, do Novo CPC.

**No tocante a probabilidade do direito, entendo que está presente**, pois o requerente comprovou por documentos, como notícias, relatório conclusivo de consultoria jurídica de id 54716988, decreto nº 723/2019, que até a presente data o Município de Caicó-RN não elaborou projeto de lei regulamentando a situação jurídica do Hospital do Seridó, muito menos criando os cargos, funções e/ou empregos públicos destinados a manter o funcionamento de tal unidade hospitalar, bem como não tomou as providências legais para realização de concurso público.

**Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também vislumbro a sua presença**, porquanto se o Decreto Municipal nº 723/2019 vier a se concretizar, isto é, se a demissão dos prestadores de serviços do Hospital do Seridó de fato ocorrer neste momento, representará flagrante prejuízo aos funcionários e a sociedade, na medida em que comprometerá a subsistência destes, em razão da impossibilidade de procurar novo emprego em período de estado de emergência em face da Pandemia do Coronavírus, e também em razão do serviço da saúde ser considerado como essencial para o enfrentamento do referido vírus.

ISTO POSTO, **DEFIRO** o pedido liminar de tutela cautelar incidental com fulcro no artigo 300 do CPC para determinar a manutenção dos postos de trabalho dos funcionários do Hospital do Seridó, nesta cidade, cujos contratos se encerrariam na data de hoje, 31.03.2020, por força do Decreto Municipal nº 723/2019, observando que em caso de descumprimento desta decisão incidirá multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na pessoa do Prefeito Municipal de Caicó-RN.

DEFIRO a habilitação no feito do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Caicó-RN na condição de assistente simples dos réus, com fundamento nos artigos 119 e 121 do CPC. Anote-se.

Intime-se o Município de Caicó-RN através da Procuradoria Geral do Município de Caicó-RN, localizado na **AV. CEL. MARTINIANO - CENTRO ADMINISTRATIVO - 2º ANDAR SALAS 203 E 215, Nº 993 – CENTRO, CAICÓ- RN** para cumprimento desta decisão.

Intime-se pessoalmente o Prefeito de Caicó, Robson de Araújo, na **AV. CEL. MARTINIANO - CENTRO ADMINISTRATIVO CENTRO, CAICÓ- RN.**

Encaminhe-se esta decisão imediatamente para a CCM-Caicó na data de hoje, visto que tem força de mandado.

Intimem-se ainda o Ministério Público e o assistente simples por meio do sistema.

CAICÓ/RN, 31 de março de 2020

LUIZ ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)